



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2357064-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário VALDECI ALVES FÉLIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2357064-21.2024.8.26.0000

VOTO
30707

AÇÃO PENAL: 1522236-95.2022.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 16ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda

PETICIONÁRIO: Valdeci Alves Felix

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Roubo Qualificado. Pedido revisional indeferido.

I. Caso em Exame

1. Valdeci Alves Felix requer revisão criminal após condenação por roubo qualificado, com pena de 08 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão e 19 dias-multa. Alega insuficiência de provas e busca absolvição ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, conforme alegado pelo peticionário, e se há fundamento para desconstituição do julgado.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos dos policiais são considerados válidos e coerentes, corroborando a autoria do crime pelo peticionário. 4. A versão apresentada pelo peticionário é considerada inverossímil e sem provas concretas de agressões por agentes de segurança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais têm valor probante. 2. A aplicação cumulativa de majorantes é possível quando fundamentada nas circunstâncias concretas do crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I; art. 70; art. 68, parágrafo único; art. 33, §2º, alínea "a".

Código de Processo Penal, art. 621, inciso I; art. 203.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021.

TJSP, Revisão Criminal 0042947-74.2020.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 6º Grupo de Direito Criminal, j. 26/05/2023.

STF, RHC 113274-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/09/2013.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **VALDECI ALVES FELIX**, que, nos autos da ação penal nº 1522236-95.2022.8.26.0228, foi condenado às penas de **08 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, no valor mínimo-unitário**, por incurso nas sanções do **art. 157, §2º, inciso II , e § 2º-A, inciso I, do Código Penal**, em sentença da lavra da MM.^a Juíza da 16ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca da São Paulo, confirmada pelo v. Acórdão da 13ª Câmara Criminal deste Tribunal, que tão somente redimensionou a pena aplicada ao peticionário, a qual passou a totalizar **08 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 dias-multa, no valor mínimo-unitário**.

O v. Acórdão transitou em julgado para o peticionário em 20/08/2024 e para o Ministério Público em 28/08/2024 (fl. 841).

Pugna o peticionário pela desconstituição do julgado, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que as provas produzidas são insuficientes para responsabilizá-lo pelo crime que lhe foi imputado, devendo ser decretada a absolvição do peticionário, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requer: (a) o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, vez que o suposto armamento não foi apreendido e, tampouco, periciado; (b) o reconhecimento da prática de crime continuado, afastando-se a incidência do art. 70 do Código Penal; (c) a fixação das penas no patamar mínimo-legal, afastando-se os maus antecedentes e culpabilidade, ou, ao menos, redução do *quantum* fracionário de aumento utilizado; (d) o afastamento da aplicação cumulativa de majorantes, com fulcro na previsão do art. 68, *parágrafo único*, do Código Penal e no entendimento fixado pela Súmula 443 do STJ; (e) a fixação da pena-base no mínimo-legal, em face da hipossuficiência financeira do peticionário; (f) o abrandamento de regime, com imposição de regime semiaberto para início de cumprimento da pena; (g) o prequestionamento de todas as questões aventadas.

Requer seja deferido o pedido revisional, nos termos das razões expostas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 855/872).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional comporta parcial deferimento, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I** - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **II** - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **III** - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O jurista e Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: *“é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - grifamos).

Conforme se verifica do relatório supra, o peticionário pretende desconstituir a decisão condenatória, sob fundamento de que estaria **contrária à evidência dos autos** – insuficiência de provas para condenação.

No caso em apreço, **o decreto condenatório encontra-se devidamente fundamentado e embasado nas provas produzidas nos autos do processo principal.**

Restou reconhecido em sentença e confirmado pelo V. Acórdão que, no dia 29 de setembro de 2022, por volta das 16h30, na Avenida Jacu-Pêssego, altura do numeral 100, próximo ao Motel Mandala, São Miguel, NA Cidade e Comarca de São Paulo, o peticionário e *André de Oliveira Soares*, agindo em concurso e

identidade de propósitos com ao menos mais dois indivíduos ainda não identificados, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo M. Benz/Atego 3030 CE, placas FZW8659/S. Paulo - SP, cor branco, fabricação/modelo 2016, chassi 9BM958186GB041986, pertencente à empresa vítima FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, que estava sendo transportado pelos ofendidos Ednilson dos Santos Machado e Jailson da Costa Pereira.

Extraí-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, durante patrulhamento, policiais militares visualizaram um roubo a um caminhão em andamento, oportunidade em que avistaram dois assaltantes armados, rendendo duas vítimas e as conduzindo para um veículo FIAT Pálio, enquanto outros dois assaltantes ocuparam o caminhão em questão.

Neste contexto, descreve-se que, ao visualizarem as viaturas policiais, os assaltantes passaram a efetuar disparos de arma de fogo em direção aos agentes de segurança, ocasionando uma troca de tiros, momento em que as vítimas conseguiram empreender fuga, e que notou-se que o peticionário foi atingido por um disparo, razão pela qual foi preso em flagrante, junto do co-condenado *André*, o qual havia sido responsável por conduzir as vítimas até o veículo FIAT Pálio, mas foi alcançado pela guarnição policial.

Ouvido em Juízo, *Eron Pereira de Carvalho*, policial militar, declarou que, na data dos fatos, durante deslocamento em região conhecida por alto índice de roubo de carga, avistou quatro indivíduos assaltando um caminhão, sendo certo que dois deles conduziam as vítimas para um carro e os outros dois adentraram o caminhão. Afirmou que as vítimas, ao avistarem os agentes de segurança, sinalizaram com as mãos, e que, neste momento, os assaltantes passaram a realizar disparos de arma de fogo em direção a guarnição. Frisou que o peticionário se encontrava dentro do caminhão durante a troca de tiros, e que as vítimas se esconderam atrás de um pular. Destacou que um dos réus foi detido por populares, enquanto o peticionário foi atingido por um dos tiros, motivo pelo qual foi abordado ainda dentro da cabine do caminhão, sendo, então, encaminhado a unidade hospitalar para atendimento. Afirmou que as armas utilizadas pelos assaltantes não foram apreendidas, e que os disparos efetuados por estes não atingiram os agentes policiais

ou a viatura.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar *Mucio Fernando Pinto da Silva*.

Em solo policial, a vítima *Edenilson dos Santos Machado* declarou que: “*QUE é motorista da empresa IMEDIATO TRANSPORTADORA que, por sua vez, presta serviços para a AMBEV no transporte de bebidas; QUE hoje, juntamente com seu ajudante Jailson, descarregou a carga de cerveja na ADEGA FRIMAR e, ao retornar para a “base”, quando estava conduzindo o veículo M.BENZ/ATEGO, de placas FZW-8659, pela Av. Jacu Pêssego, um CELTA de cor prata se aproximou e o condutor gritou que algo estava caindo do caminhão; QUE imaginou que poderiam ser os “pallets” e, por isso, estacionou o caminhão e pediu para o seu ajudante Jailson descer para verificar, quando então um indivíduo se aproximou, lhe apontou a arma e disse que era um assalto, exigindo que descesse do caminhão e entrasse no veículo PÁLIO de cor preta; QUE percebeu que seu amigo também estava sendo rendido por outro assaltante; QUE o assaltante que lhe rendeu entrou no caminhão e começou a conduzi-lo; QUE quando estavam para entrar no veículo PÁLIO, uma VTR da polícia militar se aproximou, momento em que os assaltantes atiraram na direção dos policiais; QUE nesse momento correu e se escondeu atrás de um pilar, de onde avistou que um dos assaltantes havia sido atingido pelos policiais e um outro fora capturado; QUE percebeu também que um veículo da cor bege, que provavelmente estava envolvido no assalto, se evadiu do local; QUE o veículo PÁLIO também deixou o local; QUE não avistou mais o veículo CELTA de cor prata; QUE não consegue reconhecer os assaltantes, pois tudo aconteceu muito rápido e estava desesperado; QUE o assaltante que entrou no caminhão acabou colidindo o mesmo e acredita que conseguiu fugir.” (fl. 124).*

Em solo policial, a vítima *Jailson da Costa Pereira* declarou: “*QUE é ajudante de caminhão da empresa IMEDIATO TRANSPORTADORA que, por sua vez, presta serviço para a AMBEV no transporte de bebidas; QUE hoje, juntamente com o motorista Edenilson, descarregou a carga de cerveja na ADEGA FRIMAR e, ao retornar para a “base”, quando estavam transitando no caminhão M.BENZ/ATEGO, de placas FZW-8659, pela Av. Jacu Pêssego, um CELTA de cor prata se aproximou e gritou que algo estava caindo do caminhão; QUE o motorista*

Edenilson parou o caminhão e lhe pediu para descer e verificar, o que fez e percebeu que nada de anormal havia acontecido; QUE ao retornar para o caminhão um indivíduo se aproximou, encostou uma arma em suas costas e disse que era um assalto, exigindo que entrasse no veículo PÁLIO de cor preta; QUE disse ao assaltante que o caminhão estava vazio, pois haviam acabado de descarregar, momento em que o assaltante lhe disse para calar a boca; QUE percebeu que Edenilson também estava rendido por um assaltante armado; QUE um dos assaltantes entrou no caminhão e saiu; QUE nesse momento uma VTR da polícia militar chegou e os assaltantes dispararam em direção a ela; QUE os policiais atiraram de volta; QUE correu e se escondeu atrás de um pilar, de onde percebeu que um assaltante havia sido atingido e o outro capturado pelos policiais; QUE o veículo PÁLIO preto fugiu do local; QUE um veículo bege, que ao que parece estava envolvido, também fugiu; QUE o caminhão bateu no canteiro da via e o motorista fugiu; QUE não consegue reconhecer os assaltantes, pois ficou bastante assustado com o tiroteio; QUE não havia carga no caminhão.” (fl. 125).

Ouvido em Juízo, o co-condenado *André de Oliveira Soares* negou a prática delitiva, declarando, em síntese, que foi abordado em via pública por agentes policiais, os quais o questionaram sobre seu passado criminal, o conduziram até o local onde havia uma vítima baleada e depois o prenderam em flagrante. Disse que os policiais insistiram para que confessasse o crime, com o qual não tinha envolvimento. Negou que tenha visto o caminhão descrito nos autos.

Em interrogatório judicial, o peticionário negou a prática delitiva. Declarou que foi contratado para conduzir o automóvel, o qual não tinha ciência ser produto ilícito. Afirmou ter cobrado o valor de R\$ 300,00 para realizar o deslocamento do carro até Sakamoto, e que combinou os detalhes com pessoa de nome Lopes, o qual lhe informal que precisaria recolher um caminhão, já que era técnico de segurança do trabalho. Narrou que foi conduzido até onde se encontrava o caminhão estacionado, e ordenou que o peticionário entrasse no automóvel e o acompanhasse, mas que, assim que entrou no caminhão e bateu a porta, foi atingido por disparo de arma de fogo. Negou conhecer o corréu *André*, e disse que não sabe identificar Lopes, seu suposto contratante. Disse não ter visto a vítima. Descreveu que saiu para buscar o caminhão por volta das 13h, mas não se recorda do horário em

que chegaram ao local dos fatos. Afirmou que recebeu um tiro a queima-roupa nas costas, e que, quando os policiais viram que estava vivo, demonstraram querer executá-lo. Frisou acreditar que foi incriminado, porque uma policial loira disse que não iriam executar uma vítima, pois estava envolvido na ocorrência. Indicou que, enquanto um policial subiu no caminhão e o conduziu para o outro lado, um outro policial abriu a porta em que o peticionário estava, fazendo com que caísse no chão e, posteriormente, o colocou no banco do passageiro. Afirmou que os policiais o agrediram psicológica e fisicamente, inclusive com espancamentos, tendo um dos policiais, inclusive, cutucado o local em que estava o buraco da “bala”.

Exposto o conjunto probatório, passa-se à sua análise.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06 – autos de origem), pelo boletim de ocorrências (fls. 07/12 – autos de origem), pelo auto de exibição de apreensão (fl. 25 – autos de origem), pelos laudos periciais (fls. 190/191 – autos de origem), bem como pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificam o teor dos elementos da informação.

A autoria do peticionário, por sua vez, encontra vasto lastro probatório, restando sua negativa infirmada, o que impede a rescisão do julgado.

Ab initio, cumpre registrar que os depoimentos prestados pelos policiais, que apontam o peticionário com autor do crime que lhe é imputado, são de relevante valor probante. Primeiro porque eles apresentaram a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos, **restando isolada a**

¹ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

palavra do peticionário apresentada em Juízo.

Sobre a validade do depoimento dos policiais em processos criminais, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

In casu, nota-se que as testemunhas policiais foram assertivas ao indicar que visualizaram a participação do peticionário na dinâmica do roubo, descrevendo com detalhes que, em conluio a outros indivíduos, renderam as vítimas que se encontravam em posse do caminhão, e adentrou o automóvel, com o objetivo de furtá-lo, tendo, inclusive, sido atingido por disparo de arma de fogo durante uma troca de tiros entre os agentes policiais e os assaltantes.

Ademais, a versão exculpatória apresentada pelo peticionário é completamente inverossímil, notadamente porque participou da conduta de rendição das vítimas, de maneira que não se pode crer que havia sido meramente contratado para condução de automóvel que desconhecia a origem ilícita.

Em que pesem as alegações do peticionário, não apresentou qualquer prova concreta das supostas agressões perpetradas pelos agentes de segurança, ou qualquer motivo plausível do porquê estes estariam imputando, falsamente, o delito a sua pessoa.

Ante o exposto, verifica-se, portanto, que **a decisão condenatória ora impugnada possui suficiente lastro em provas produzidas nos autos do processo principal**, não havendo que se falar que em contrariedade à evidência dos autos, sendo, inclusive, diante da robustez das provas apresentadas, dispensado o reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas, especialmente porque, repita-se, o peticionário foi preso em flagrante no local dos fatos.

Vale considerar, ainda, que nesta seara revisional o peticionário não

trouxe qualquer novo elemento que, em tese, pudesse invalidar os relatos da vítima e das testemunhas, mas apenas reiterou sua insatisfação com a valoração das provas efetuada à exaustão em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que, a rigor, não deve ser fundamento de ação revisional.

Nesse sentido:

Revisão Criminal – Peticionário condenado por crimes de associação criminosa, furto e dano qualificados e roubo qualificado tentado – Pretensão de ser absolvido – Prova segura da autoria – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Decisão contrária à prova dos autos – Inocorrência – Rediscussão das teses já analisadas em grau de recurso – Impossibilidade de discussão em ação revisional; [...] (TJSP; Revisão Criminal 0042947-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023, *grifamos*)

Revisão criminal – Pedido de absolvição – Prova segura e coerente – Palavra dos policiais militares – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Falta de prova da autoria – Inocorrência – Crime de associação para o tráfico demonstrado pelas circunstâncias que envolveram a conduta criminosa – Pena e regime corretos – Pedido indeferido. (TJSP; Revisão Criminal 2005658-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022, *grifamos*)

Quanto à pena, o julgado comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em fração 1/6 superior ao mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do peticionário.

Neste ponto, mantém-se a circunstância judicial reconhecimento, eis que, conforme se extrai da folha de antecedentes criminais do peticionário (fls. 65/68), este ostenta condenações anteriores transitadas em julgado, sendo a fração aplicada, ademais, adequada e proporcional aos critérios adotados por este C. Grupo.

Frise-se que, a despeito do que afirma a defesa em sede revisional, acerca da antiguidade da condenação em disputa, extrai-se da tese fixada **no julgamento do Tema nº 150 de Repercussão Geral da Suprema Corte**, o conceito

de maus antecedentes abrange também condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, como no presente caso, já tendo a significativa parte da jurisprudência se firmado no sentido da possibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal nessas circunstâncias, como se vê nas seguintes decisões:

A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que as condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes” (STJ, REsp n. 1.741.828/SP T5 Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi J. em 4.9.2018).

Na mesma linha de entendimento: **HC 540836/SP** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) - J. em 19.11.2019 - DJe em 25.11.2019; **AgRg no REsp 1840109/PR** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 19.11.2019 - DJe em 3.12.2019; **HC 530738/RS** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Ribeiro Dantas - J. em 8.10.2019 - DJe em 14.10.2019; **AgRg no HC 502995/MS** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi - J. em 15.8.2019 - DJe em 23.8.2019 e **HC 509437/SP** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Félix Fischer - J. em 18.6.2019 - DJe em 25.6.2019.

Embora não se ignore a existência do direito ao esquecimento, tal direito é cabível a quem deixou de cometer delitos. Aquele que, novamente, reitera ou reincide em uma infração penal, até mesmo para a individualização da pena, deve ter seu passado verificado. Não se trata de perpetuar uma condenação e, sim, efetivar o princípio da isonomia, tratando-se desiguais desigualmente, de maneira que um peticionário primário não pode ser submetido a mesma pena que um peticionário com histórico de antecedentes passados.

No presente caso, o peticionário, para além da condenação utilizada para fins de reconhecimento da agravante de reincidência na segunda fase da

dosimetria da pena, ostenta condenação transitadas em julgado nos autos de outro processo, inclusive pela prática de crime de roubo, tendo a pena sido extinta pelo cumprimento em 2017, motivo pelo qual não há que se falar, sequer, em excessiva antiguidade dos fatos, tudo a apontar a insistência na reiteração na prática de crimes e indicando a recalcitrância do peticionário em observar as regras básicas para convivência pacífica em sociedade, o que justifica a imposição de uma pena mais elevada.

Outrossim, segundo o que se conclui da interpretação do Tema 150 do STF é que a desconsideração dos antecedentes do condenado **é exceção à regra**, e seu afastamento deve ser fundamentado, caso considerados “desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime”, hipóteses igualmente inexistentes no caso concreto.

Mantém-se, nesse sentido, a pena-base em 04 anos e 08 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias-multa, arbitrados no patamar mínimo-legal.

Na segunda fase, com acerto, ausentes circunstâncias atenuantes, reconheceu-se a incidência de circunstância agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, exasperando-se a pena na fração de 1/6, o que sequer foi impugnado pelo peticionário.

Nesse sentido, mantém-se a pena intermediária no patamar de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e no pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo unitário.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena, restaram reconhecidas a incidência das causas de aumento previstas no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal, relacionadas ao concurso de pessoas e ao emprego da arma de fogo para exercício da ameaça, respectivamente.

Restou acertado o reconhecimento das duas causas de aumento em disputa.

O conjunto probatório, notadamente o depoimento prestado pela vítima e confirmado pelas testemunhas policiais, é assertivo e vasto na comprovação de que o delito foi praticado por mais de um agente, sendo certo que dois indivíduos eram responsáveis pela condução do caminhão roubado e outros dois pela rendição

das vítimas.

Outrossim, restou bem reconhecida a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.

Isso porque é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a incidência da majorante em questão depende apenas da comprovação do uso da arma de fogo na ação, seja pela via direta, quando encontrada e apreendida para perícia, mas também, por outros meios de prova, em especial, a oral colhida durante a instrução da ação.

No caso em apreço, conquanto não apreendida a arma utilizada pelo peticionário

, seu ostensivo uso foi atestado pelas vítimas, quando pelas testemunhas policiais, de maneira que, inclusive, houve troca de tiros entre os assaltos e os agentes policiais, tendo o peticionário ficado ferido, o que, de maneira conteste, comprova o emprego de arma de fogo, e é bastante para o reconhecimento da majorante em apreço.

A propósito, confira-se seguinte julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. **2. Extorsão com emprego de arma de fogo.** Condenação. Fixação de regime inicial fechado. 3. Pedidos de redução da pena-base ao mínimo legal, exclusão da agravante de crime praticado contra mulher (Lei Maria da Penha) e da majorante do emprego de arma de fogo, e, ainda, de fixação de regime inicial semiaberto. 4. Dosimetria. 4.1. Elevação da pena-base justificada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4.2. Agravantes devidamente justificadas. 4.2.1. A pretensão do réu foi obrigar a ex-companheira a transmitir um bem imóvel para seu nome, utilizando-se de violência física e moral, inclusive

retirando do lar da vítima pertences pessoais e domésticos. 4.2.2. A jurisprudência do STF é no sentido de ser prescindível a apreensão de arma de fogo e a perícia para fins de majoração da pena quando comprovado o uso por outros meios de prova colhidos na instrução criminal. 5. As circunstâncias do crime, o quantum da pena fixado e a reincidência do sentenciado autorizam a manutenção do regime inicial fechado. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento. (STF, segunda turma, RHC 113274-DF, Ministro Relator Gilmar Mendes, V. U., DJe 10/09/2013)

No mesmo sentido o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS

[....]

2. No que diz respeito ao pleito de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da aludida majorante prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas.

[....]

– Habeas corpus não conhecido.

(HC 352.285/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe

18/05/2016).

Assim já se posicionou a doutrina:

“(…) para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 809);

(...). Entretanto, a maioria da jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) orienta que para a configuração da majorante, mostra-se dispensável a apreensão da arma utilizada no crime, desde que sua utilização fique demonstrada por outros meios de prova. Não obstante, a majorante não é aplicável aos casos nos quais a arma utilizada na prática do delito é apreendida e periciada, e sua inaptidão para a produção de disparos é constatada (STJ – HC 247.669/SP, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 14/12/2012). (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. pp. 276-277).

Esse também é o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

1-) Apelação criminal. Roubo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Provimento parcial do recurso defensivo para reduzir as penas. 2-) Materialidade delitiva e autoria comprovadas pela prova oral e documentos existentes

nos autos. Não se cogita absolvição, as provas são robustas a imputar-lhe o delito. 3-) **Causa de aumento pelo emprego de arma de fogo deve ser mantida. Para o reconhecimento dessa majorante não há necessidade de se apreender ou de submeter a arma de fogo à perícia. Pode ser evidenciado por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente.** 4-) Dosimetria sofre ajuste. Na primeira fase, não se incluem as causas de aumento que poderiam sobejar, por exemplo, concurso de agentes, nesta fase, pois poderia haver, de maneira indireta, violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, apesar do entendimento em sentido contrário. De outro lado, cumpre notar que o apelante ostenta maus antecedentes (autos nº 1503102-82.2019.8.26.0068, fatos de 12.9.2019, trânsito em julgado para as partes em 12.8.2020, fls. 153; e 1503107-07.2019.8.26.0068, fatos de 20.9.2019, trânsito em julgado para as partes em 21.9.2020, fls. 154), o que justifica o aumento em 1/6, tem-se quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e onze (11) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, há duas causas de aumento, concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Desse modo, pelo critério do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve-se aplicar a fração única de 2/3, conforme jurisprudência que predominante ("A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Criminal nº 1500014-85.2020.8.26.0299 -Voto nº 10548 3 quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre

justifique a escolha da fração imposta" (HCc 472771/SC - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 4.12.2018 - DJe em 13.12.2018), tendo-se, pois, sete (7) anos, nove (9) meses, dez (10) dias de reclusão e dezoito (18) dias-multa. 5-) Regime que não se modifica, inicial fechado, pelos maus antecedentes e inquestionável periculosidade do apelante, para sua efetiva prevenção geral e especial, além da retribuição e recuperação. 6-) Recurso em liberdade (fls. 224). Determinada expedição de mandado de prisão contra o apelante após o trânsito em julgado. (TJ-SP, Apelação nº 1500014-85.2020.8.26.0299, Relator(a): Des. Tetsuzo Namba; Órgão julgador: 11ª Câmara Criminal; Julgado e publicado 10/07/2023).

Em relação ao pedido de afastamento da aplicação cumulativa das majorantes em disputa, a orientação do *parágrafo único* do artigo 68 do Código Penal, prevê que *“no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”*.

Com base na interpretação do disposto no *parágrafo único* do artigo 68 do Código Penal, a jurisprudência predominante firmou o entendimento de que é possível a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando o julgador obrigado a fazer incidir apenas a que mais aumente a pena, todavia, faz-se necessária a fundamentação com base nas **circunstâncias concretas do crime**.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

[...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir

a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n. 644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). 2. É legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito (AgRg no AREsp n. 2.084.839/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

In casu, observa-se que o v. Acórdão manteve a decisão proferida em r. sentença, a qual determinou a majoração da pena na fração de 3/5, sob argumento de que o concurso de, ao menos, quatro roubadores e as notícias de disparos realizados contra os policiais, em via pública, configuram circunstâncias concretas dos fatos que justificam a aplicação cumulativa das majorantes reconhecidas.

Observa-se, portanto, que a decisão se encontra devidamente fundamentada, e em acordo com parâmetros legalmente estabelecidos, não havendo como se argumentar que contrariou a lei penal.

Frise-se que, como bem consignado em sede de recurso de apelação, embora a fração de 3/5 não seja adequada quando da aplicação da cumulação das majorantes de 2/3 (arma de fogo) e 1/3 (concurso de agente), deve ser mantida, em face da proibição da reformatio in pejus.

Assim sendo, **mantém-se a pena definitiva em 08 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão, e no pagamento de 19 dias-multa, no valor mínimo-unitário.**

Não há, ademais, como se analisar o pleito defensivo para reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso formal, notadamente porque, conforme se extrai do V. Acórdão, o peticionário foi condenado por crime único.

Mantém-se o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda, eis que o *quantum* da pena, superior a 08 anos de reclusão, impede a fixação do regime mais brando, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal.

Salienta-se, ademais, que eventual alegação de hipossuficiência financeira do peticionário para adimplemento das penas de multa aplicadas deve ser dirigida ao d. Juízo das execuções criminais, que analisará eventuais pedidos de reconsideração das medidas à luz dos elementos de prova da alegada vulnerabilidade financeira e das pesquisas de bens que eventualmente se revelarem pertinentes.

Por fim, considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE o pedido revisional.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator